



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0197377-44.2018.8.19.0001

Embargante: CATWALK CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. ME
(embargante/apelante/agravante)

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (embargado/apelado/agravado)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Provimento de aclaratórios em recurso especial, com a indicação de omissão no acórdão inicialmente proferido por este colegiado, caso tenha deixado de fixar os *honorários nos termos do art. 827, §2º, do CPC, considerando os honorários eventualmente já fixados nos autos do executivo fiscal*. Acolhimento dos aclaratórios apenas para sanar a omissão apontada, na forma sinalizada pelo Superior Tribunal de Justiça. Embargos à execução fiscal. ICMS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o abandono do feito, com a condenação *da autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa*. Autos do executivo fiscal que não se encontram em apenso ao feito originário. No índice 325, daqueles autos, consta decisão fixando a verba honorária sucumbencial *em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito*. Crédito embargado superior a dois milhões de reais, a resultar que a alíquota da verba honorária sucumbencial se insere na faixa prevista no artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo atender, portanto, ao mínimo de cinco e ao máximo de oito por cento. Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) nos autos da execução fiscal, de rigor o provimento do apelo, com a reforma parcial da sentença em referência, apenas para que reduzidos de 10% (dez por cento) para 3% (três por cento), os honorários advocatícios sucumbenciais. **PROVIMENTO PARCIAL** dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0197377-44.2018.8.19.0001, em que CATWALK CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. ME opõe embargos de declaração contra a decisão colegiada constante do índice 605.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

1. Embargos de declaração (índice 611) contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo da ora embargante.
2. Insurge-se a recorrente ao argumento de que o acórdão teria incorrido em omissão ao deixar de *considerar que: (i) a comprovação de que o cartório é o responsável pela má qualidade da peça do id 374, está na peça recursal no id 567 e no id 555; (ii) arguiu nulidade por vício na intimação, na primeira oportunidade*. Requer, nestes termos, sejam sanados os vícios, inclusive com efeitos infringentes, no que couber. Contrarrazões no índice 620.
3. Os embargos de declaração foram rejeitados por esta Segunda Câmara de Direito Público, em julgamento realizado em 4/9/2024 (índice 628). A embargante, então, interpôs recurso especial (índice 634), inadmitido pela Egrégia Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça (índice 695). Contra tal decisão foi apresentado agravo, submetido à relatoria da senhora Relatora Ministra Regina Helena Costa, que, monocraticamente, no índice 767, concluiu pela conversão do aludido recurso, em recurso especial, ao qual, por decisão singular, foi negado provimento, à fl. 775/781 do índice 756. Posteriormente, contudo, monocraticamente (fl. 816/824 do índice 756), foi exercido o juízo de retratação, concluindo pelo provimento parcial do recurso, *para reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem fixe os honorários nos termos do art. 827, §2º, do CPC, considerando os honorários eventualmente já fixados nos autos do executivo fiscal* (fl. 824). Contrarrazões no índice 736.

VOTO

4. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade em virtude do que deve ser conhecido.
5. Trata-se, na origem, de embargos à execução fiscal, opostos pela sociedade Catwalk Calçados e Acessórios Ltda. ME, no intento de obstar o prosseguimento da execução fiscal, processo nº 0312417-45.2016.8.19.0001.
6. Como relatado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou ter existido omissão no acórdão inicialmente proferido por este colegiado, caso tenha deixado de fixar os honorários nos termos do art. 827, §2º, do CPC, considerando os honorários **eventualmente** já fixados nos autos

do executivo fiscal (Grifos nossos), consoante motivação lançada às fls. 822 e 824 do índice 756, a seguir:

- Dos honorários sucumbenciais

O acórdão concluiu pela inaplicabilidade da fixação da verba honorário nos termos do art. 85, § 2º, caput e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo:

Quanto à forma de arbitramento da verba honorária sucumbencial, no item 15, explicita-se o acerto do julgado de primeiro grau, porquanto em alinhamento ao Tema nº 1.076 e à inteligência do Tema nº 587, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, na espécie, a Fazenda Pública não figura como sucumbente, pois esta Corte Superior consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo. (fls. 606 /607e).

A recorrente sustenta que a fixação dos honorários de sucumbência em sede de embargos à execução fiscal não pode ocorrer de forma isolada como feito na sentença e mantida no acórdão recorrido, devendo sempre ser observado o percentual de honorários eventualmente já fixado nos autos do executivo fiscal, quando do despacho do cite-se, conforme determina subsidiariamente o artigo 827 do CPC c/c artigo 1º da Lei de Execução Fiscal (fl. 653e).

(...)

O teor do disposto no art. 827 do CPC/2015 é regra própria para o estabelecimento da verba honorária em casos de improcedência de embargos à execução de título executivo extrajudicial, afastando-se, por conseguinte, a disciplina geral preconizada no art. 85 do mesmo Estatuto Processual.

(...)

Nesse cenário, impõe-se o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos a fim de que a Corte de origem fixe os honorários nos termos do art. 827, § 2º, do CPC, considerando os honorários eventualmente já fixado nos autos do executivo fiscal.

Posto isso, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls.775/781e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADOS** o agravo interno de fls. 797/807e e os embargos de declaração de fl. 787e, e **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO** nos termos expostos.

7. Com efeito, em análise detida aos autos do executivo fiscal em comento, disponibilizada através de consulta processual privada, tem-se que o magistrado de primeiro grau, no despacho inicial, em que determinou o cite-se, não fixou, os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado. Todavia, na decisão constante do índice 325, fixou a verba honorária sucumbencial em 5% sobre o valor do débito, pondo-se respectivamente, em destaque:

Processo Nº 0312417-45.2016.8.19.0001

TJ/RJ - 05/12/2025 - 15:24:17 - 1ª Instância - Distribuído em 03/10/2016

(...)

Tipo do Movimento: Recebimento

Data de Recebimento:

03/10/2016

Descrição

Cite-se nos termos que dispõe os Arts. 7º e 8º, da Lei Nº 6830 de 22/09/1980.

Tipo do Movimento: Conclusão ao Juiz

Data da conclusão:

03/10/2016

Juiz:

CLAUDIO AUGUSTO ANNUZA
FERREIRA

Tipo do Movimento: Distribuição Sorteio

Data da Distribuição:

03/10/2016

Serventia:

Cartório da 11ª Vara da Fazenda
Pública - 11ª Vara de Fazenda
Pública

Decisão

Considerando que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro (art.11, I, da LEF), e diante da inércia do executado, promovo a ordem de bloqueio eletrônico de suas contas bancárias por meio do sistema BACEN-JUD, o qual, se positivo, valerá como penhora de dinheiro.

Fixo honorários em 5 % sobre o valor do débito.

Rio de Janeiro, 07/05/2018.

Karla da Silva Barroso Velloso - Juiz em Exercício

8. Nesse cenário, considerado que o valor do crédito embargado é de R\$2.262.666, 13 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e treze centavos), conforme CDA constante do índice 2 dos autos da execução fiscal, a alíquota da verba honorária se insere na faixa prevista no artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo atender ao *mínimo de cinco e ao máximo de oito por cento*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

III - **mínimo de cinco e máximo de oito por cento** sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos (Grifos nossos);

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.: 0312417-45/2016.8.19.0001/FLS: 2
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

EXMº SR. JUIZ DE DIREITO DO(A) 11ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CITE-SE EM: 14/10/2016
(PROVIMENTO Nº 282/91, ART.3º)

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO TITULAR DO CRÉDITO REPRESENTADO PELA CERTIDÃO ANEXA, REQUER A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6830, DE 22/09/80, CONTRA O DEVEDOR ADIANTE INDICADO, QUE DEVERÁ SER CITADO PARA PAGAR, EM 5 (CINCO) DIAS, O VALOR DA DÍVIDA ABAIXO DISCRIMINADA COM OS ENCARGOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SOB PENA DE PROCEDER-SE A PENHORA DE BENS SUFICIENTES PARA SATISFAZER SEU TOTAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES À BASE DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O TOTAL.

REQUER, OUTROSSIM, QUE A CITAÇÃO SEJA FEITA POR CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PROVIDENCIAR O REGISTRO DA PENHORA OU DO ARRESTO, SE FOR O CASO, (INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS OU OUTRAS DESPESAS, E A AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS OU ARRESTADOS (ART. 7º, § III E IV, DA LEI Nº 6830/80).

DEVEDOR:
CATWALK CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA
AVN DAS AMERICAS 4666 LJ 114 P BARRA DA TIJUCA
CEP: 22640-102 RIO DE JANEIRO/RJ
INSCRIÇÃO-ESTADUAL: 77.091.220 CGC: 04.067.402/0001-84

CERTIDÃO: 03/10/2016
2016/077.158-8 VALOR DA DÍVIDA EM:
R\$ 2.262.666,13

9. Outrossim, à luz da primeira parte do Tema nº 587 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios, fixados na execução fiscal e nos embargos à execução, não podem exceder o máximo de 8% (oito por cento), consoante balizamento estabelecido na legislação processual de regência, acima referenciada:

Tema 587 do STJ: "a) Os **embargos do devedor** são ação de conhecimento **incidental à execução**, razão porque os **honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações**, de forma **relativamente autônoma**, respeitando-se os **limites** de repercussão recíproca entre elas, desde que a **cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo** previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução" (Grifos nossos).

10. Desse modo, ante a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) nos autos da execução fiscal, deve-se prover o apelo, com a reforma parcial da sentença, apenas para que reduzida de 10% (dez por cento) para 3% (três por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais, ante a rejeição dos embargos à execução.

11. Pelo exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, na forma do **item 10 acima**. No mais, fica mantida a sentença de extinção, sem resolução do mérito (índice 428).

Rio de Janeiro, 4 de março de 2026.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

RELATORA